

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2020

Sr. Evandro Couceiro Costa Júnior
Fundação Atlântico de Seguridade Social
Rua Lauro Müller, 116 - 29º andar - Torre Rio Sul
Rio de Janeiro, RJ
22290-160

Ref.: Parecer sobre a Proposta de Alteração na Forma de Atualização do Contrato de Dívida do Plano TCSPREV

Prezado Evandro,

Elaboramos este Parecer com o objetivo de registrar a análise efetuada na proposta prevista no item 4.1.6.3 do aditamento do Plano de Recuperação Judicial da Patrocinadora Oi S/A relativamente à alteração na forma de atualização do “Contrato de Obrigações Financeiras e Outras Avenças, para Parcelamento Relativo às Contribuições Extraordinárias de Responsabilidade de Patrocinadora junto à Entidade de Previdência Complementar” e seus aditivos (Contrato), que a referida Patrocinadora firmou com a Fundação Atlântico de Seguridade Social para cobertura de insuficiência referente ao extinto Plano BrTPREV, cujos direitos e obrigações foram incorporados pelo Plano TCSPREV em 30/11/2018, e que, por força da Recuperação Judicial da Patrocinadora Oi S/A, em 20/06/2018, passou a constar como Crédito Trabalhista da Fundação Atlântico e teve suas condições de pagamento repactuadas entre as partes.

Histórico dos Fatos

Origem do Contrato de Obrigações Financeiras

Em 27/09/2011, após a recepção pela Fundação Atlântico do Plano BrTPREV, posteriormente incorporado pelo Plano TCSPREV em 30/11/2018, foi celebrado o “Contrato de Obrigações Financeiras e Outras Avenças, para Parcelamento Relativo às Contribuições Extraordinárias de Responsabilidade de Patrocinadora junto à Entidade de Previdência Complementar”, entre a Fundação e à extinta Brasil Telecom (atual Oi S/A), tendo o mesmo sido aditado em duas ocasiões: “1º Termo Aditivo”, firmado em 01/02/2012, e pelo “2º Termo Aditivo”, firmado em 02/08/2012.

Nos termos do referido Contrato, a Patrocinadora Oi S/A tornou-se devedora de obrigação de natureza financeira, para pagamento em oito prestações anuais e sucessivas, corrigidas pela taxa real anual de juros correspondente a 5,5% a.a. e pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Com a determinação da Recuperação Judicial da Patrocinadora Oi S/A em 20/06/2016, o valor do referido Contrato passou a constar como Crédito Trabalhista da Fundação Atlântico e teve suas condições para pagamento repactuadas entre as partes.

A repactuação observou as seguintes condições para pagamento do Crédito Trabalhista do referido Contrato:



Carência

- ✓ Período de carência de 5 anos para o pagamento do principal, contados a partir da homologação judicial do plano de recuperação;

Parcelas

- ✓ Amortização do principal em 6 parcelas anuais sucessivas, vencendo-se a primeira no 20º dia útil subsequente ao decurso do prazo da carência para pagamento do principal; e

Atualização Monetária e Juros

- ✓ Variação do INPC + 5,5% a.a., aplicáveis a partir da homologação judicial do plano de recuperação judicial, sendo que os juros e a atualização monetária incidentes ao longo dos 5 primeiros anos a partir da homologação do plano de recuperação judicial, não serão pagos nesse período, sendo capitalizados ao valor principal.

Isto posto, indaga-se sobre quais os impactos atuariais que seriam verificados no Plano TCSPREV em decorrência de eventual alteração na forma de atualização monetária do contrato, conforme previsto no item 4.1.6.3 do aditamento do Plano de Recuperação Judicial da Patrocinadora Oi S/A, para considerar a taxa real de juros adotada em cada avaliação atuarial do referido Plano, em substituição à taxa de 5,5% a.a., ambas acrescidas da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC no período.

Nossas Considerações

Inicialmente é importante frisar que a taxa de juros real de 5,5% a.a., utilizada para a atualização do Contrato, decorre de premissa considerada no cálculo do compromisso atuarial ao qual o Contrato está vinculado, uma vez que o passivo atuarial do Plano TCSPREV estava à época da assinatura do mesmo descontado a valor presente considerando uma taxa real de juros de 5,5% a.a. Assim, há uma estreita relação entre a taxa de atualização do Contrato e o valor presente do compromisso que está sendo quitado, de tal forma que para o equilíbrio do Plano é, preponderante, a manutenção do mesmo respeitando as condições contratadas.

Para ilustrar a situação, apresentamos a seguir uma simulação para os próximos anos, partindo da posição de 30/06/2020, caso o valor atualizado do Contrato nessa data (R\$ 651.991.444,00) passasse a ser corrigido pela taxa de juros real de 4,5% a.a., atual taxa adotada no desconto das obrigações atuariais, em substituição à taxa de 5,5% a.a., prevista em Contrato:

Data	Evolução do Valor do Contrato	
	Taxa de Juros de 5,5% a.a.	Taxa de Juros de 4,5% a.a.
30/06/2020	R\$ 651.991.444,00	R\$ 651.991.444,00
31/12/2020	R\$669.681.229,70	R\$666.499.828,20
31/12/2021	R\$706.513.697,33	R\$696.492.320,47
31/12/2022	R\$745.371.950,68	R\$727.834.474,89
	Diferença 1=	R\$ 17.537.475,79
6 Parcelas	R\$ 138.101.553,77	R\$ 135.034.808,02
	Diferença 2=	R\$ 3.066.745,75

Do quadro acima, observamos uma primeira diferença, em valores de 31/12/2022, de R\$ 17,5 milhões, que seria subtraída do ativo do Plano TCSPREV, relativa apenas ao período de carência do pagamento da dívida contratada. Dessa forma, mantida a hipótese

da taxa real de desconto adotada na avaliação atuarial (atualmente 4,5% a.a.), as respectivas obrigações não sofreriam qualquer impacto, mas o valor atualizado do Contrato refletiria a diferença apontada, o que resultaria num déficit técnico de mesmo valor, visto que este resulta da diferença entre o ativo e o passivo do Plano. Adicionalmente, ainda haveria uma segunda diferença no valor das parcelas relativas à amortização do valor principal do Contrato, diferença essa de, aproximadamente, R\$ 3,0 milhões para cada uma das 6 parcelas previstas, totalizando, em 31/12/2022, um impacto de R\$ 33,7 milhões (valor presente em 31/12/2022) no Plano TCSPREV.

Importante observar também que qualquer alteração na taxa de atualização do Contrato pode resultar em uma mudança na expectativa de retorno dos investimentos do Plano (calculada de acordo com a rentabilidade que se espera auferir sobre os diversos ativos do Plano), visto que o mesmo está registrado contabilmente como um ativo do Plano TCSPREV, remunerado por uma taxa de juros real prefixada de 5,5% a.a.. Dessa forma, ao alterar-se a taxa de atualização do contrato, haveria a possibilidade de se modificar a expectativa de retorno dos investimentos e, por consequência, poderia tornar-se necessário revisar a taxa real de desconto da obrigação atuarial, cujo impacto decorrente da diferença entre a adoção da nova taxa real de desconto e aquela que havia sido considerada na avaliação atuarial precedente, resultaria em superávit ou déficit técnico em caso de elevação ou redução da referida taxa, respectivamente.

Conclusão

Considerando o exposto, concluímos que toda e qualquer proposta de alteração na forma e/ou no percentual de correção do Contrato, impacta diretamente no valor esperado dos recebíveis e poderia impactar no cálculo da taxa real de desconto utilizada na avaliação atuarial do Plano TCSPREV e, conseqüentemente, no compromisso atuarial do referido Plano. Em suma, eventual redução na taxa de juros real contratada, além de registrar uma redução no valor dos recebíveis, poderia resultar, também, na redução da taxa de desconto das obrigações atuariais e, por consequência, num acréscimo do compromisso do Plano, culminando com um agravamento do déficit técnico do mesmo.

À disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,



Maria da Fé da Costa Pinto
Diretora Técnica
MIBA nº 746

c.c.: Alexander Lima de Souza